



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720720/2014-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.561 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006

DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO.

O Despacho Decisório é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42599.96311.220312.1.3.02.49-38, em 23.03.2012, e-fls. 02-10, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$8.181.770,43 referente ao ano-calendário de 2006 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 71-73:

FUNDAMENTAÇÃO

A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal encontra-se disciplinada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a seguir transcrito:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

DECISÃO

Reconheço o crédito de R\$ 8.103.829,22 na data de 22/03/2012 e com base nos fundamentos expostos, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES do conjunto das PERDCMPS acima relacionadas, até o limite do saldo negativo apurado.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-67.821, de 28.05.2020, e-fls. 256-258:

DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PERDA DE OBJETO. SALDO NEGATIVO IRPJ.

Não deve ser conhecida, por perda de objeto, a manifestação de inconformidade em que se discute direito creditório já reconhecido em decisão superveniente.

Manifestação de Inconformidade

Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade, por perda de seu objeto.

Recurso Voluntário

Notificada em 02.09.2020, e-fl. 266, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.09.2020, e-fls. 268-280, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO DIREITO – NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO MÉRITO DA QUESTÃO E CONSEQUENTE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE

8. Com efeito, os nove PER/DCOMPs em análise são os seguintes (fl. 129): [...]

9. Veja que, a teor da planilha supra, foi parcialmente homologado o PER/DCOMP n.º 32474.11747.240912.1.3.02-4086 e não foi homologado o PER/DCOMP n.º 03755.30493.020614.1.3.02-2446.

10. Após a apresentação de manifestação de inconformidade, foi reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando a integralidade das compensações realizadas, conforme se infere da seguinte planilha (fl. 261 dos presentes autos): [...]

11. Entretanto, por alguma razão, remanesce a cobrança do valor originário de R\$ 80.288,40 (oitenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), em que pese o reconhecimento de que não há saldo devedor para os PER/DCOMP n.ºs 32474.11747.240912.1.3.02-4086 e 03755.30493.020614.1.3.02-2446, nos valores originários de R\$ 332.466,36 e R\$ 61.571,23: [...]

12. Veja-se que o saldo devedor, no valor de R\$ 80.288,40, é o montante exato da soma da parte que não havia sido homologada anteriormente à apresentação da manifestação e inconformidade (R\$ 18.717,17 + 61.571,23 = R\$ 80.288,40): [...]

13. Ou seja, certamente, em que pese o reconhecimento da integralidade das compensações realizadas, o saldo devedor originário permaneceu sendo cobrado em razão do não conhecimento da manifestação de inconformidade da Recorrente.

14. Dessa forma, fica evidente que a Autoridade Julgadora de primeira instância não poderia ter concluído pela perda do objeto da manifestação de inconformidade, que, na verdade, em virtude do reconhecimento da integralidade do saldo credor, deveria ter sido acolhida com a homologação integral de todas as compensações declaradas.

15. Aliás, a fim de evitar qualquer questionamento, a Recorrente passa a expor e a demonstrar a existência de saldo credor suficiente à realização de todas as compensações que foram por ela declaradas. [...]

A COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE CRÉDITO QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO DA RECORRENTE RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO DE 2011:

17. Diante das informações contidas no relatório que acompanha o despacho decisório (fls. 171/179), a Recorrente levantou todos os informes de rendimento (fls. 180/198).

18. O resultado desse levantamento está exposto na planilha a seguir inserida: [...]

19. Os informes de rendimento anexos (fls. 180/198) comprovam que a Recorrente teve contra si retido, no ano-calendário de 2011, imposto de renda no valor de R\$ 6.011.513,11 (seis milhões, onze mil, quinhentos e treze reais e onze centavos).

20. Vale aqui registrar que este e. Tribunal Administrativo reconhece a comprovação do crédito de saldo negativo de IRPJ mediante os respectivos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras: [...]

21. Além do montante relativo ao IRRF, a Recorrente demonstra, por meio dos inclusos comprovantes de arrecadação (fls. 199/207), os seguintes valores por ela recolhidos de imposto de renda, pelo regime de estimativa, durante o ano-calendário de 2011: [...]

22. Os documentos anexos, portanto, comprovam os recolhimentos pela Recorrente de imposto de renda, por estimativa, no valor total de R\$ 19.711.512,05 (dezenove milhões, setecentos e onze mil, quinhentos e doze e cinco centavos).

23. Conforme se pode observar da ficha 12-A da DIPJ da Recorrente relativa ao ano-calendário de 2011 (original e retificadora – fls. 208/209 e 210/211), especificamente nas linhas 01, 02, 03 e 04 da mencionada ficha, a Recorrente apurou, no encerramento do período de apuração, os montantes de (i) linha 01 [alíquota de 15%]: R\$ 11.072.217,44 (onze milhões, setenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos); (ii) linha 02 [adicional de 10%]: R\$ 7.357.478,30 (sete milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos); (iii) linha 03 [dedução decorrente de Operações de Caráter Cultural e Artístico]: R\$ 442.888,70 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos); e (iv) linha 04 [Programa de Alimentação ao Trabalhador]: R\$ 442.888,70 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos)

24. Somando-se os valores contidos nas linhas 01 e 02 da Ficha 12-A da DIPJ e deduzindo os montantes informados nas linhas 03 e 04 da Ficha 12-A da DIPJ, o valor de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2011 foi de R\$ 17.543.918,34 (dezessete milhões, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos).

25. O saldo negativo de IRPJ da Recorrente disponível para as compensações, considerando os documentos aqui apresentados e os pontos acima mencionados, corresponde ao seguinte:

o Parcelas de Crédito:

(A) IRRF: R\$ 6.011.513,11;

(B) IRPJ recolhido por estimativa mensal: R\$ 19.711.512,05

(C) Total: (A) + (B) R= \$ 25.723.025,16 o IRPJ devido no encerramento do ano-calendário:

(D) R\$ 17.543.918,34 o Valor do Saldo Negativo de IRPJ disponível para as compensações:

(E) --> (C) – (D) R=\$ 8.179.106,82

A COMPROVADA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR SUFICIENTE À HOMOLOGAÇÃO TOTAL DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS PELA RECORRENTE

26. Considerando os PER/DCOMP por meio dos quais a Recorrente utilizou o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (fls. 212/252), levando-se em conta o crédito comprovado pela Recorrente na manifestação de inconformidade apresentada e ora reiterado, e, finalmente, tomando-se por base os valores dos créditos originários utilizados em cada uma das compensações realizadas, tem-se o seguinte cenário:

Crédito comprovado pela Recorrente: R\$ 8.179.106,82 [...]

Montante disponível do crédito = R\$ 8.179.106,82 – R\$ 878.799,69 = R\$ 7.300.307,13 [...]

Montante disponível do crédito = R\$ 7.300.307,13 – R\$ 1.159.868,55 = R\$ 6.140.438,58 [...]

Montante disponível do crédito = R\$ 6.140.438,58 – R\$ 1.304.852,12 = R\$ 4.835.586,46 [...]

Montante disponível do crédito = R\$ 4.835.586,46 – R\$ 959.969,28 = R\$ 3.875.617,18 [...]

Montante disponível do crédito = R\$ 3.875.617,18 – R\$ 1.239.157,37 = R\$ 2.636.549,81 [...]

Montante disponível do crédito = R\$ 2.636.549,81 – R\$ 1.326.385,60 = R\$ 1.310.074,21 [...]

Montante disponível do crédito = R\$ 1.310.074,21 – R\$ 941.353,67 = R\$ 368.720,54 [...]

Montante disponível do crédito = R\$ 368.720,54 – R\$ 310.948,71 = R\$ 57.771,83 [...]

Montante disponível do crédito = R\$ 57.771,83 – R\$ 50.805,54 = R\$ 6.966,29

27. Portanto, uma vez demonstrada a suficiência do saldo credor para a homologação da integralidade das compensações realizadas pela Recorrente, a Autoridade Julgadora de primeiro grau não poderia aduzir que a questão perdeu o

objeto e não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada. A bem da verdade é que, reconhecendo a integralidade do direito creditório da Recorrente, a manifestação de inconformidade deveria ter sido conhecida e provida, homologando integralmente as compensações declaradas.

No que concerne ao pedido conclui que:

PEDIDO

28. Ante o exposto, pede e espera a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso para, em reforma ao acórdão recorrido, reconhecer a integralidade do direito creditório da Recorrente, devidamente comprovado acima, com os respectivos reflexos nas compensações declaradas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento

Em preliminar tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Tem-se que o Per/DComp n.º 42599.96311.220312.1.3.02.4938, controlado neste processo, foi retificado por entrega de Per/DComp retificador de n.º 23210.88865.300514.1.7.02-5183 que se encontra ativo. Houve homologação total no Despacho Decisório em que se analisa o direito creditório pleiteado no Per/DComp, caso em que fica prejudicada a necessária dialeticidade democrática essencial na construção do ato de decidir.

Consta no Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-67.821, de 28.05.2020, e-fls. 256-258, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Não se toma conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada, pelos motivos expostos a seguir.

No caso em análise, a contribuinte esclarece que, ao perceber erro cometido nas declarações transmitidas, providenciou retificação do PER/DCOMP deste processo e da DIPJ relativa ao ano-calendário 2011. Acrescenta que as retificações não foram

acatadas pela autoridade fiscal porque já não havia espontaneidade em razão de início de procedimento para verificação da liquidez e certeza do crédito.

Consultas ao sistema SSC da RFB confirmam que, de fato, houve a retificação do PER/DCOMP n.º 42599.96311.220312.1.3.02.4938, controlado neste processo, por entrega de PER/DCOMP retificador de n.º 23210.88865.300514.1.7.02-5183 que se encontra ativo, com homologação total conforme telas transcritas abaixo: [...]

Diante disso, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte perdeu o objeto, inexistindo lide a ser apreciada no âmbito do contencioso administrativo.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

O Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-67.821, de 28.05.2020, e-fls. 256-258, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Por conseguinte, ainda que o recurso voluntário tenha sido apresentado pela Recorrente no prazo legal, o Despacho Decisório é definitivo, pois não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva